



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 019/2023

PROPOSTA: Opina sobre a Prestação de contas do Prefeito da Cidade de Camocim de São de São Félix-PE, referente as Contas de Governo financeiro de 2021

PROPONENTE: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE-PE

RELATOR: Manoel Fernandito do Nascimento

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO

À Consideração desta Comissão é submetido a presente prestação de contas, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I- RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, recebeu para análise e emissão de parecer, as **Contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do prefeito Senhor Giorge do Carmo Bezerra, então prefeito da cidade de Camocim de São Félix. Importa destacar que esta comissão foi instalada em 31 de agosto de 2023, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, tendo como relator o Vereador Manoel Fernandito do Nascimento.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco apreciou a Prestação de Contas por meio do Processo TCE-PE nº 22100474-9. Foi emitido parecer prévio recomendando a esta Casa Legislativa a aprovação, com ressalvas, das Contas do Sr. Giorge do Carmo Bezerra, Prefeito da Cidade de Camocim no exercício financeiro de 2021, por meio de decisão, cujo Parecer Prévio foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 22 de maio de 2023

O Sr. Giorge do Carmo Bezerra, foi notificado pela presidência dessa Casa Legislativa para que exercesse seu direito de defesa no prazo legal de 30 (trinta) dias. A defesa foi apresentada conforme documento anexo.

É o que importa relatar.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA



O procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo atende aos princípios dispostos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, isto é, obedecendo ao princípio da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da formalidade moderada, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade processual, da publicidade e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, passamos a análise das considerações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre as Contas de Governo do Poder Executivo – exercício financeiro de 2021.

PROCESSO TCE-PE Nº 22100474-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

George do Carmo Bezerra

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, mas que foi mitigada, contexto pandemia e com amparo no art. 22 da LINDB, e ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/05/2023,

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas para o RGPS, nos termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 22, e §caput 2º, da LINDB, visto que, no presente caso, não consideramos a irregularidade remanescente, de per si, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr (a). Giorge do Carmo Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;
4. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
5. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir a mortalidade infantil no Município e manter o indicador abaixo do limite estabelecido pela OMS;
6. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinentes ao assunto;
7. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas;
8. Apurar as despesas com pessoal de forma correta, nos termos da legislação pertinente ao assunto, ao longo do

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

exercício, de modo a verificar de forma precisa a obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos na LRF.

Na manifestação de defesa enviada o Sr. George do Carmo Bezerra requer que o julgamento **REGULARES OU REGULARES COM RESSALVA** nos termos do parecer emitido pelo TCE-PE (órgão auxiliar desta casa legislativa), com a devida aprovação, encaminhado para análise no Plenário desta Casa Legislativa parecer pela aprovação acompanhando o parecer prévio do TCE-PE.

QUAL SEJA APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Tendo a segurança da idoneidade, imparcialidade e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conclui-se que as Contas do Poder Executivo do exercício financeiro de 2021 estão em consonância com a legislação aplicável à espécie, sobretudo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica de Camocim de São Félix e Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER

Em análise à matéria em tela, como Relator desta Comissão, considerando tudo o que consta do resultado do exame técnico elaborado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado e o julgamento unânime DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL que recomenda à Câmara Municipal de Camocim de São Félix, a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito Sr. George do Carmo Bezerra, no exercício financeiro de 2021, opinam os membros desta comissão pela **APROVAÇÃO, com ressalvas**, das referidas contas, remetendo à apreciação do plenário deste Poder Legislativo Municipal, como preceitua o Art. 223 do nosso Regimento Interno.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, em 31 de agosto de 2023.



MANOEL FERNANDITO DO NASCIMENTO
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

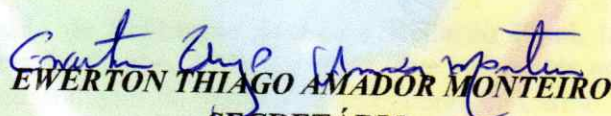
CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e redacional da matéria, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão, com base no parecer da Comissão específica ao objeto em discussão.

Somos favoráveis.

Opinamos pela aprovação.

Camocim de São Félix – PE, 31 de agosto de 2023.


EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO
SECRETÁRIO


ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS
MEMBRO